

A VISÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NA OBRA DE AUGUSTO THOMPSON

Thiago André Silva Gonçalves (G-UEMS)

Dr. Elson Luiz de Araujo (UEMS)

Resumo: O presente trabalho tem como objeto de estudo o livro *A Questão Penitenciária* de Augusto Thompson. O autor, por meio de uma constatação empírica e teórica, estuda o Sistema Penitenciário como um fator criminológico e sua crise de governabilidade. Assim, busco mostrar o Estabelecimento Penal e o processo de *prisonização* como um sistema social, sujeito às relações de poderes e de submissão do preso, e que, na experiência carcerária, corre a assimilação da cultura prisional, o que faz com que a prisão se torna incompatível com a função social da pena. Neste diapasão demonstra que a idéia de punir e reeducar trazida pela Lei 7.210/1984, expressa na verdade a distância existente entre o discurso e a prática, considerando que o sistema carcerário evidencia falta de recursos financeiros e humanos, superlotação e violência, variáveis que dificultam a ressocialização. O processo de *prisonização* revela como os presos são moldados pelo ambiente, o que interfere na sua ressocialização. Partindo do paradoxo de punir e reeducar, Thompson propõe sugestões reais para uma reforma no sistema penal, dentre elas: equilibrar a relação numérica de presos com as vagas existentes e modificar o regime de execução penal, passando do sistema progressivo para o regressivo.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário. Pena. Preso.

Abstract: The present work has as study objected the book Augusto Thompson's Penitentiary Subject. The author, through an empiric and theoretical verification, studies the Penitentiary System as factor criminology and his/her governess crisis. Like this, I look for to show the Penal Establishment and the *prisonização* process as a social system, subject to the relationships of powers and of the prisoner's submission, and that, in the prison experience, he/she runs the assimilation of the culture prizional, what does with that the prison becomes incompatible with the social function of the feather. In this pitch it demonstrates that the idea of to punish and to reeducate brought by the Law 7.210/1984, expressed the existent distance actually between the speech and the practice, considering that the prison system evidences lack of financial and human resources, overcrowding and violence, variables that hinder the resocialization. The *prisonização* process reveals as the prisoners are moulded for the atmosphere, what interferes in his/her resocialization. Leaving of the paradox of to punish and to reeducate, Thompson proposes real suggestions for a reform in the penal system, among them: to balance the numeric relationship of arrested with the existent vacancies and to modify the regime of penal execution, passing of the progressive system for the regressive.

Key words: Penitentiary system. Feather. Arrested.

1. Introdução

Este artigo tem como pretensão abordar os aspectos gerais do sistema penitenciário, segundo a visão de Augusto Thompson no livro *A Questão Penitenciária*.

Num primeiro momento serão estudados os fins paradoxais que a pena de prisão implica ao condenado, pois ao mesmo instante que se deve punir pela pratica de um delito, deve também intimidar para que o mesmo não cometa mais crimes, reintegrando-o novamente ao corpo social.

Como no campo da *práxis* a principal função do aprisionamento (ressocializar) acaba se perdendo, o sistema penitenciário contribui de forma direta a criar metas informais das penas. Partindo da premissa que a prisão não recupera e apenas pune, nasce dentro dos presídios um sistema social diferente dos demais, na qual as penas prisionais, na maioria dos casos, contribuem para novos fatores criminológicos.

Em segundo plano analisa-se que o sistema prisional é um sistema de poder, onde uma classe ou grupo determina as ordens e as demais obedecem. Criando uma nova forma de sistema social, ocorre o fenômeno da prisionização. Tal acontecimento refere-se ao fato de que se cria uma cultura geral das cadeias, onde os presos adotam os valores morais que ali estão enraizados, criando-se assim, novos conjuntos de regras na quais todos estão submetidos.

Analise-se também os diversos grupos que estão presentes no sistema penitenciário, vendo a peculiaridade de cada um e principalmente a crise de governabilidade que se instaura dentro do sistema penitenciário, em razão das metas informais da prisão.

A fim de criar uma verdadeira reforma penal, Thompson propõe algumas soluções para evitar o total colapso do sistema penitenciário, afirmando que deve haver uma relação proporcional de presos com a estrutura do estabelecimento penal. Por outro lado, o sistema progressivo adotado pela Lei 7.210/1984 gera um fim contraditório, pois o sentenciado começa em um regime que dificilmente irá lhe recuperar, visto os fatores da prisionização e a falta de estrutura que possa condicionar a ressocialização. Adotando esta idéia, Thompson cria o chamado sistema regressivo, na qual o sujeito não começaria o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, pois levariam-se em conta as circunstâncias do crime e o fator criminológico que a prisão proporciona. Em resumo, o sistema regressivo poderia condicionar a redução do número de vagas, bem como não levar o sistema penitenciário a um colapso mais intenso e reduzir sua contribuição para o aumento da criminalidade.

2. Os fins contraditórios atribuídos à pena de prisão

A pena é um fato cultural e desde o início da civilização fez parte da história de todos os povos, evoluindo com o passar dos tempos. Visto sua natureza complexa, poderia até se indagar, no plano filosófico, a idéia de castigo que permeia a sociedade, todavia este não é o objeto de estudo do presente trabalho. Como a pena se tornou um grande problema na sistemática penal, há inúmeras teorias que tentam fundamentá-la e justificá-la, dentre elas: retribucionistas, utilitárias e mistas.

A primeira teoria encara a pena em seu próprio fim, pois ela é simplesmente uma consequência jurídica em razão da prática de um crime, sendo desta forma, justa em si mesma. José Maria Rico (1978, p. 04), ensina que a base filosófica desta corrente foi buscar raízes no pensamento de Kant e Hegel. Para Kant a explicação da imposição de uma pena é um “imperativo categórico”, pois antes de qualquer outro fim deve-se almejar uma exigência ética de que aja uma imposição ao infrator penal. Hegel encara de modo diferente, visto que não se trata de uma questão ética, mas jurídica. O ordenamento legal presa pelo não cometimento de delitos. Toda vez que uma conduta faz adequação típica no injusto penal, deve haver uma consequência jurídica a fim de equilibrar a própria ordem, não tendo a pena assim, qualquer outro efeito.

Os defensores da teoria utilitária lecionam que a pena tem duas funções: coação psicológica e ressocialização. Referente à primeira seria uma forma de evitar o cometimento de novos delitos não apenas pelo cerceamento da liberdade e outros direitos fundamentais dos indivíduos, mas para manter uma ordem geral nas pessoas que pensem em cometer delitos. A ressocialização impediria que o infrator praticasse novos crimes, já que a pena lhe demonstraria como voltar ao convívio social.

A concepção mista faz uma junção das duas teorias, sendo a pena uma correção e reeducação do criminoso. Em uma interpretação sistemática, literal e teleológica da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP) conclui-se que a execução penal tem como fim efetivar as disposições da

sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e internado, filiando-se assim, a teoria mista.

Inúmeras críticas foram feitas a tais doutrinas demonstrando as contradições que elas mesmas colocam. José Goulart (1994, p.15) explica que a pena não pode ser justificada em si, porque não existe uma justificação para se punir uma ação culpável. Insta salientar que o magistrado tem a liberdade de dispensar uma imposição de pena, mesmo quando ocorra um fato típico e antijurídico, como nos casos de bagatela.

A teoria relativa não explica de que forma deve ser feita essa ressocialização e nem transmite em que limite a prisão iria surtir efeitos para possíveis criminosos. Por fim, a teoria mista, diz José Goulart (1994, p.16), trata de questões paradoxais em sua essência, sendo a punição a resposta estatal para a prevenção de crimes e por outro lado o réu é punido em razão de sua culpa jurídico-moral, ocorrendo, então, a explicação jurídico moral da pena, mas com conceitos diferentes e contraditórios. Bernard Shaw profere que, “Para punir um homem retributivamente é preciso injuriá-lo. Para reformá-lo, é preciso melhorá-lo. E os homens não são melhores através de injúrias”¹ Em suma, o Estado Constitucional de Direito encontra-se em um paradigma, pois de um lado deve-se submeter ao campo de alcance traçados pelos ditames da lei e por outro há uma obrigação em utilizar de seu *jus puniendi* para manter a ordem social. A aplicação deste poder deve se ajustar ao Direito, nascendo assim novos limites ao contra-senso de castigar e impor, a luz do Estado Democrático. Nesta linha de pensamento Santiago Mir Puig propõe um sistema que venha sopesar a pena e seu fundamento jurídico – político – democrático, distinguindo em três etapas: cominação, aplicação e da execução.

Na primeira fase (cominação), devem ser considerados três limites para o exercício do direito de punir do Estado: o da exclusividade a proteção aos bens jurídicos, o princípio da proporcionalidade e o da culpabilidade. Reconhece-se ao Estado o direito de reprimir, mas tal prerrogativa deve ser encarada com atos que de fato ameacem o convívio social. O segundo limite, sob interferência do princípio da proporcionalidade, a pena deve ser imposta ao sentenciado na medida da gravidade do delito, onde não faz sentido impor uma consequência maior do que o ato que levou a mesma. O princípio da culpabilidade funciona como esfera de atuação no pressuposto da pena, onde deve haver a existência do dolo ou culpa. Cabe ressaltar que o princípio da intervenção mínima tem de ser obedecido, isto é, o Estado só interfere em condutas que realmente lesionem o bem penal juridicamente tutelado.

Na segunda etapa cabe ao magistrado respeitar os limites que anteriormente foram impostos ao legislador, visando à função social da pena. Na última fase (execução) há imposição das condições traçadas pela sentença penal condenatória ao réu, que deve ter cerceado somente os direitos que lhe foram atingidos, surgindo daí a função de ressocializar.

2.1. Metas informais das penas na prisão

Com a experiência pessoal de diretor de Estabelecimento Penal, Thompson (1979, p. 40) diz que há convicção formada de que o criminoso será ressocializado na penitenciária é uma quimera, sendo que as reais funções do sistema penitenciário são: impedir que o preso fuja e manter rigorosamente a disciplina da comunidade carcerária. Observa-se que os meios se transformam em fins, ou seja, a uma criação informal na finalidade da pena. Busca-se manter o criminoso afastado do corpo social, impedindo sua fuga, já que o mesmo violou o sistema jurídico vigente, e por outro lado, tem como objetivo primordial a ordem do próprio presídio.

Ora, nota-se que a instituição falhou nos seus objetivos principais, assemelhando de maneira clara ao sistema retribucionista. Mostrando a disparidade de governabilidade com a teoria, Thompson

¹ Augusto Thompson, APUD, Bernad Shaw p. 38.

(1979, p. 42) indaga, “(...) alguém já conseguiu fazer a prisão punitiva ser reformadora? – a existência penitenciária, de mais de cento e cinquenta anos, responde: não, em nenhuma época e em nenhum lugar”

No momento em que o indivíduo é encarcerado, parte-se da idéia que ele irá se readaptar na prisão, mas o que de fato ocorre é a desadaptação maior a vida livre. A partir do instante em que o preso se adapta ao sistema penitenciário vigente está se prontificando a sair pior, dificultando assim, sua ressocialização. Papillon diz que, “O caminho da podridão não deixou marcas degradantes em mim. Sobretudo porque, na realidade, creio nunca me adaptei a ele”².

As divergências inconciliáveis no sistema carcerário são realçadas a partir do momento em que se compreende a prisão com um sistema social distante dos demais.

3. O Sistema Social das Penitenciárias

Na Criminologia Clássica buscava-se entender o criminoso enquanto ser e autor de um delito. Cessare Lombroso no ano de 1876 em *L'Uomo Delinquente* criou a tese do delinqüente nato, vinculando desta forma a própria Criminologia, afirmando que há pessoas que por meio de suas características físicas estão impulsionadas por fatores genéticos (traços morfológicos) a serem criminosos. Portanto Lombroso entendia que para erradicar o crime não deveríamos estudar o meio, mas a própria essência de quem comete o crime.

Contudo, Thompson, ao contrario do que foi dito, estuda o meio na qual o indivíduo é inserido, após a pratica de um crime. Tal meio é o sistema carcerário. Apoiado numa criminologia com base sociológica - empirista Thompson constata que a população carcerária é uma miniatura de sociedade livre, mas com o círculo muito peculiar, onde a característica principal é a forte relação com o poder, qualificando-a como um *sistema de poder*, afirmando que:

Compreendendo esse fato, fica fácil entendermos, também, que o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, celas e trancas: ele dever ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre.³

O sistema social de uma penitenciária assemelha-se a um regime totalitário, pois de um lado há um controle total na manutenção de um grupo sobre o outro, onde não existe uma possibilidade de simbiose entre os membros das classes diferentes. O poder é baseado simplesmente na força e que em regra é visto como algo ilegítimo, mas que na realidade penitenciária a uma pretensão da própria sociedade de que se usem desta força para que se punam de forma severa todos os delitos praticados. Desta assertiva surge outra característica primordial dos presídios: *a multiplicidade de fins*. Quando se prende a pessoa, ver-se-á como objetivo a punição e a reeducação, mas em razão dos diversos meios a serem atingidos pela prisão (punição, intimidação e regeneração), se obtém apenas aqueles relacionados com o poder e a própria segurança.

Entendido as prisões como um sistema de poder, Thompson (1979, p. 52), utilizando-se de um termo usado por Donald Clemmer, afirma que ocorre dentro dos presídios um processo de *prisonização*. O fenômeno consiste na adoção, em maior ou menor escala, dos hábitos, dos costumes, modo de pensar, ou seja, a instalação de uma cultura geral da penitenciária. Numa escala de prioridades tem-se como meta a segurança:

² Augusto Thompson, APUD, Papillon p. 44.

³ Augusto Thompson, A Questão Penitenciária, Petrópolis: Vozes, 1976, p. 51.

O primeiro passo, e o mais obviamente integrativo, diz respeito a seu status: transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja as mesmas roupas dos membros deste grupo; é interrogado e admoestado; logo descobre que os custodiadores são todos – poderosos; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade dos vários funcionamentos; e, usando ou não usando a gíria da cadeia, ele vem a conhecer seu significado; [...]De varias outras maneiras, o preso novo deliza para dentro dos padrões existentes: aprende a jogar ou aprende novas maneiras de faze-lo; adquire comportamento sexual anormal; desconfia de todos; olha com rancor as guardas e, até, os companheiros etc. Em suma: vem aceitar dogmas da comunidade. Nem todos os homens sujeitam-se a todas essas transformações ⁴.

Compreende-se, que os efeitos da prisonização não atingem somente os condenados em si, mas os administradores do sistema, que na visão prática do autor, aos agentes penitenciários acabam também passando por esse rito de assimilação, por questões de operabilidade. Transplantando para a prisão seus valores morais podem colocar a instituição em colapso ou ser ejetados do sistema, visto que os comandos normativos vigentes nas cadeias diferem do resto da sociedade. Em suma, a prisão funciona com um forte fator criminológico, ensejando o individuo a se aperfeiçoar na vida do crime.

4. Os principais setores das penitenciárias

Thompson elenca os quatros principais grupos dentro das penitenciarias: a direção, a guarda, os terapeutas e os internos. Cabe definir o papel de cada um na instituição e analisar quais são os defeitos de operabilidade da administração penitenciária.

4.1. A direção

No campo legal, o art. 75 da LEP versa que:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I- ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II- possuir experiência administrativa na área;
- III- ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para desempenho da função

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

A legislação brasileira veio apenas consolidar um entendimento que já existia na Regras Mínimas trazidas pela ONU, sendo a direção devidamente qualificada para executar tal tarefa. O diretor de um Estabelecimento Penal deve ter qualificação profissional na área de ciência humana, já que o legislador entendeu que os campos de atuação nessas áreas possibilitam maiores probabilidades de se promover a reinserção social. Em segundo lugar exige-se uma especialidade no campo administrativo, referente ao sistema penitenciário ou atividade correlacionada. Por fim, exige-se idoneidade moral, visto que somente assim, podem impor respeito e dar exemplo aos sentenciados. O parágrafo único impõe como condição que o diretor more no presídio ou nas suas proximidades.

⁴ Augusto Thompson, A Questão Penitenciária, Petrópolis: Vozes, 1976, p.52 e 53.

Ao ser nomeado diretor de um estabelecimento penal, o sujeito, esclarece Thompson, encontra com uma ordem já posta, sob efeitos de que qualquer mudança pode acarretar sérios problemas a tranqüilidade do presídio. O restante é consequência, pois nenhum diretor arisca a ressocialização a ponto de colocar em perigo toda a ordem vigente. Assim sendo, o administrador, passa pelo processo de prisonização, adotando as regras vigentes dos antigos funcionários, respeitando uma escala tradicional de prioridades.

Além de administrador, cabe ao diretor ou o conselho disciplinar julgar e impor a devida consequência nos casos de sanções disciplinares (art. 57 c/c art. 59), sendo a decisão motivada e assegurada o direito de defesa⁵.

O livro a Questão Penitenciária demonstra a difícil situação que se encontra o administrador, pois a segurança da instituição acaba ficando nas mãos dos agentes penitenciários. Muitas vezes os mesmos levam ao conhecimento da direção sobre uma suposta falta disciplinar, mas sem indícios probatórios, na qual acaba sendo frustrada, culminando muitas vezes, na revolta dos agentes. Nota-se que muitas vezes o próprio diretor deixa de seguir as normas traçadas pela legislação em razão da pressão que sofre por parte dos agentes, que na sua omissão, gera uma anarquia institucionalizada. Para Thompson o diretor:

Imprensado entre guardas e presos, o diretor enfrenta o mais sério dos dilemas penitenciários. Inadequados apresentam-se os instrumentos oficiais para resolver o impasse [...] Naturalmente, dentro de dados limites, haverá uma certa variação de comportamento, no sentido de tender mais para um lado do que para o outro. Esse elemento vai definir o caráter da administração: severa, se pende para o guarda; bondosa, se pende para os presos. O diretor ideal, como diz o velho ditado da cadeia repetido por presos e guardas, é aquele que não é nem bom nem mau, mas justo⁶.

Nessa linha, o efeito da prisonização atinge a direção da seguinte maneira:

I – As principais metas da prisão são manter a ordem e evitar as fugas, devendo o diretor cuidar da ressocialização em segundo plano, pois a lógica do próprio sistema não permitir tal fatores ser praticado *a priori*, sendo postergadas *ad aeternum*;

II – È primordial manter o equilíbrio entre os internos e os guardas, através da impessoalidade, se apegando os fatos objetivos, ou seja, não há possibilidade de haver uma individualização de cada preso, sob pena de furtar a segurança.

4.2. A guarda

A principio cabe advertir que, deveriam ocorrer reformas significativas na escolha dos agentes penitenciários, visto que muitos, segundo Mirabete (2000, p. 223), têm um pequeno grau de escolaridade e não há cursos para promover a especialização nas tarefas que serão executadas, bem como seus salários condignos.

A LEP trata que:

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

⁵ A jurisprudência já firmou entendimento de que o procedimento administrativo é nulo se não for observado o direito de defesa. Nesse sentido RJTACrimSP 36/89.

⁶ Augusto Thompson, A Questão Penitenciária, Petrópolis: Vozes, 1976, p. 62 e 63.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Julio Fabbrini Mirabete em *Execução Penal* diz que:

Os funcionários de pequena categoria são os que mais contatos têm com o preso, que deles recebe maior influencia e a maior soma de estímulos. Podem, assim, contribuir eficazmente para bom êxito do trabalho pessoal especializado, como, de outro lado, compromete-lo irremediavelmente. O baixo nível cultural dos guardas prisionais e a ausência de critério têm criado grande vulnerabilidade do sistema penitenciária. Por isso, indispensável é que se exija vocação para tais funções, preparação profissional adequada e seleção que exclua o candidato que não tem bons antecedentes, tal como o art. 77, caput. Para atingir esse objetivo, é necessário que o membro do pessoal tenha estabilidade no emprego, que dependa unicamente de sua conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão. Exige-se, assim, remuneração adequada para se obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes as delicadas funções penitenciárias⁷.

A guarda encontra-se numa situação muito peculiar, visto que nem possuem o poder absoluto, pois formalmente devem obedecer às regras traçadas pelo diretor e ao mesmo lhe cabe a responsabilidade de todo o funcionamento da prisão. São inúmeras situações complexas que este grupo passa, na qual seu preparo deveria ser grandioso, afim de não cometer abusos, e também não deixar impunes certos casos. Podemos partir como exemplo o episódio de revista: cabe ao agente revistar frequentemente os presos, remexendo-lhe em objetos pessoais, e vistoriar as partes íntimas do corpo. No mesmo instante devem respeitá-lo como um ser humano, dotado de direitos e garantias constitucionais.

Em face de tal contradição, entre os objetivos teóricos e os serviços concretos, os guardam acabam ficando com o segundo, visto que seu pensamento volta-se apenas para a segurança do presídio, e a ressocialização é na verdade permitir os presos se associarem, em ordem. Novamente os meios transformam-se em fins. Edmundo Campos Coelho (1987, p. 78) aponta outro fator complexo no exercício da função de agente penitenciário, que é individualizar cada sentenciado, visto que cada um deve se adaptar aos guardas que estão de plantão, dificultando assim, uma conduta estável que possa caminhar para a ressocialização.

Desta maneira, conclui Thompson (1979, p. 75), a tendência dos guardas não é a de se transformarem em tiranos, mas aliar-se aos presos, tornando-se servidores corruptos, adotando os padrões e a regras que a prisão lhe fornecer como viável.

4.3 Os terapeutas

Há um consenso entre os reformadores da prisão que os terapeutas (professores, psicólogos, assistente sociais etc) são fator fundamental para promover a reeducação do sentenciado, visto que estes disponham de meios teóricos que promovem o fim desejado pela LEP.

No campo factual isto não ocorre e segundo Thompson, não há resultados plausíveis que demonstrem a verdadeira eficácia de tal trabalho. Os terapeutas enfrentam o grande problema da segurança interna do presídio, haja vista que suas atividades dependem mais da participação dos presos. Enquanto os assistentes sociais aconselham visitas, os agentes penitenciários afirmam que estas só podem ocorrer quando o preso merecer. Os professores dizem que os alunos devem comparecer nas aulas ministradas, mas os vigilantes irão reclamar, pois os presos ficam todos juntos,

⁷ Júlio Fabbrini Mirabete, *Execução Penal*, 9º ed. São Paulo: Atlas, p. 222.

podendo causar desordem. Por fim, temos os psicólogos, que reclamam à ausência de uma análise individual de cada preso, onde os agentes retrucam que mudar a rotina do sistema, leva os presos a praticar condutas diversas das avençadas.

Visto esta atmosfera de contradições, os terapeutas abandonam tudo que acreditavam para desenvolver suas funções burocraticamente. Num sistema de poder, como o sistema penitenciário, para haver uma mudança, faz-se necessário tem uma parcela dele. Como os terapeutas não detêm esta quantia, se submetem estritamente ao funcionamento da prisão.

4.4. Os presos

A elevação da segurança e disciplina gera um controle ilimitado sobre o preso, resultando aniquilamento de sua autonomia, como teria de ser. Sujeitos ao exílio e inserção numa sociedade muita complexa e traiçoeira, o preso, mesmo que tenha chances de voltar ao convívio social, acaba por final, sendo influenciado pelo espírito prisional. Não existe uma definição do que devem ser feito dentro da prisão, apenas estar ali e obedecer às ordens de um regime totalitário.

Thompson aponta que o fator mais constrangedor para um preso é o seu aniquilamento de relações heterossexuais, não apenas pelo ato sexual em si, mas pelas conseqüências que daí decorre. A incapacidade de manter sua família e tomar decisões vem acumulando com o impedimento de possuir uma mulher, gerando um sentimento de “castração simbólica”, estando seu autoconceito em jogo. Nesse sistema de vida o sentenciado abre caminhos para uma nova patologia sexual.

Visto esses diversos grupos que compõem o sistema penitenciário, nota-se a necessidade de atender aos parâmetros de segurança e disciplina, tornando a prisão em uma instituição custodial e não reformativa. As diversas camadas dentro das penitenciárias demonstram a falácia que a idéia de ressocialização.

5. Sugestões para uma reforma penal

Tentando se esquivar apenas de medidas utópicas, Thompson propõe um limite mínimo e máximo para a reforma no sistema penal. Quanto ao mínimo, é necessário que seja elaborado um plano de governo para as penitenciárias, que na maioria dos casos perde-se a meta, quando há troca de Ministro da Justiça. A reforma penal deve ser direcionada no sistema como todo, não apenas na prisão isoladamente, sob pena de perder sua eficácia. Hoje podemos dizer que houve alguns avanços, como por exemplo, a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/97, art. 89), mas tais medidas não são integralizadas no sistema penitenciário como um todo, servindo apenas para fechar as lacunas existentes. Quanto ao máximo, Thompson assemelha-se aos abolicionistas penais. É demonstrado que o homem viveu por muito tempo sem prisões⁸ e que seu estabelecimento vem fomentando apenas que o sistema penitenciário é um meio preparatório para outras penalidades. Ocorre desta forma uma tendência à supressão das prisões, mas que o próprio autor admite que “[...] a mais desejável das reformas penais aquela da qual resultasse ficarem as pessoas inteiramente fora das prisões, não seria essa solução considerada como examinável, neste trabalho”.

5.1. Reforma na Execução Penal

⁸ Não deve se confundir pena com prisão, pois a primeira há uma imposição jurídica ou moral e não necessariamente um aprisionamento.

O douto e imortal Roberto Lyra já dizia que é pela execução, em última análise, que vive a lei penal. Partindo deste preceito, busca-se modificar a forma da execução penal, levando em conta o fator criminológico das penitenciárias.

È certo que o número de vagas numa cadeia excede o número de presos, ensejando em mais um fator que dificulta alcançar as finalidades das penitenciárias: punir, reeducar e ressocializar. Através desta questão, exige-se uma diminuição na população carcerária, que pode ser obtido através de uma substituição das penas privativas de liberdade por outra e pela diminuição da extensão daquelas que permanecem baseados num direito penal mínimo. Este estudo pauta-se sobre as idéias que o autor traz para a execução penal em si, mas por questões lógicas influência na redução do número de presos e pautados na seleção dos tipos de penas adota em cada caso concreto.

5. 2. Irrracionalidade do Sistema Progressivo

A execução penal brasileira evolui muito ao flexibilizar o sistema de progressão, mas Thompson aponta que tal sistema é contraditório, pois muitas vezes, o condenado inicia sua pena em um regime que dificilmente irá promover sua reintegração social, mas atendidos os requisitos este caminha para um regime mais benéfico.

A LEP deixa claro sua tendência para o regime progressivo no art. 112, onde afirma que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicarem a progressão. Podemos dizer que se faz necessário dois requisitos: um de caráter objetivo e outro de caráter subjetivo.

Em primeiro lugar, portanto, o condenado deve cumprir um sexto da pena ou total das penas que lhe foram impostas, no regime inicial. A jurisprudência já firmou entendimento que o cálculo desse lapso temporal tenha-se a soma das penas impostas ao condenado, não se prestando o limite de 30 anos obtido pela unificação da pena nos comandos do art. 75 do Código Penal. Em segundo lugar existe o critério subjetivo, onde o sentenciado deve obter o mérito que indique a progressão, mas na pratica tal parecer disciplinar expressa apenas que o sentenciado se adaptou as condições do presídio e não as condições da sociedade. Adaptar as condições do sistema não significa que ele não subverteu a ordem, mas que apenas não teve uma conduta que a prejudicasse. Não há de fato um exame para verificar se o mesmo tem as reais condições de voltar ao convívio social, e prisão não maioria das vezes pune e intimida, e dificilmente ressocializa.

Apesar do sistema progressivo não vincular diretamente o cumprimento da pena em regime fechado, podendo o réu cumprir a pena em regime semi-aberto, alerta Thompson que o sistema deveria ser diferente, pois a um paradoxo gritante. Como se inicia a pena em regime mais rigoroso, sofrendo o sentenciado os efeitos da prisonização, para depois, com alteração de seu *status* cidadão, ir para o mais benéfico?

Ao se admitir que a prisão não tenha efeito ressocializador, abraça-se o sistema regressivo.

5.3. Sistema regressivo

Partindo da premissa que a prisão no máximo pune e intimida, é proposto o sistema regressivo, dispensando o início da execução penal no regime mais rigoroso, em quase todos os casos, pois é uma contradição enviar o condenado para as terríveis condições das cadeias e depois de cometida esta barbarias, devolvem-no pior a sociedade.

Conclui desta breve explicação que: caminha-se do pior para o melhor, mas as penitenciárias não possuem condições de retornar o preso a sociedade em qualidades melhores, e sim, via de regra, em condições maléficas, ensejando tal sistema em fortes fatores para reincidência penal, afastando a idéia de regeneração.

Afastando o critério do *quantum* da pena para determinar o regime inicial da execução penal, Thompson acredita que são possíveis quase todos os começos da pena em: regime aberto ou semi-aberto. De acordo com as circunstâncias dos crimes, deveria se iniciar o cumprimento da sentença em qualquer um dos dois regimes, analisando as condições do caso concreto.

A fim de elucidar o problema, Thompson traça o seguinte exemplo:

Se, v.g, um indivíduo, que sempre se mostrou adaptado ao meio social, onde tem sido útil, respeitando e respeitador, observando conduta exemplar, pratica um homicídio passional, quer receba, a se considerar seu ato de reprovabilíssimo, uma pena grave – suponhamos de quinze anos. Segundo o Código novo, teria de começar a pena numa penitenciária fechada, pelo único fato de ser ela superior a seis anos de reclusão. Ora, mas se revela aptidão para prisão aberta; se – e nesse caso é inegável – não há, verdadeiramente, o que regenerar no agente, uma vez que o crime foi episódio isolado em sua vida; se, indo para um estabelecimento fechado corre risco – ou há certeza – de que se submeterá a um processo de desadaptação ávida comunitária; por que não permitir que comece a pena através do sursis ou da prisão de albergue, ou pelo menos, da prisão aberta?⁹

Como não há outra meio de fugir da pena, caso seja aplicado à restritiva de liberdade, faça de forma corrente, para que não se torne um criminoso em mais criminoso.

6. Considerações Finais

O colapso do sistema penitenciário brasileiro é visível e dizer que a prisão, nos moldes em que se encontra, irá ressocializar alguém, torna-se uma ilusão. Muitos indagam se o investimento em recursos materiais nas penitenciárias não poderiam condicionar a uma melhoria. Tem-se a idéia de que a política criminal e penitenciária reveste apenas de fatores financeiros para surtir efeitos. É claro que aplicação de recursos torna-se viável, mas não se pode atribuir uma crise tão complexa apenas tal fato.

Num plano utópico-social Thompson afirma que se faz necessário mudar a estrutura econômica da sociedade como um todo, como investimento em educação, saúde, ou seja, condições básicas para as pessoas poderem sobreviver com dignidade. Em outro plano, utópico - penal, a pena de prisão gera em si um ato de maldade, não podendo ao mesmo tempo ser boa; nenhuma pessoa se recupera aprisionada. Nesta linha, ao que parece, Thompson assemelha-se aos abolicionistas penais, uma vez que o sistema penal em si não pode resolver os problemas e conflitos existentes na convivência civil.¹⁰

Faz-se necessário dividir estas considerações finais em dois assuntos: a crise de governabilidade e a prisão como fator criminológico.

A crise de governabilidade revela-se tanto quanto dentro dos presídios como fora. A crise interna demonstra-se através da ausência de preparo de muitos funcionários para executar as devidas funções, os salários baixos, a falta de condições mínimas para os presos, como de higiene, saúde etc. As penitenciárias são sistema de poder por excelência, onde os administradores não buscam outro fator a não ser prezar pela segurança do presídio, impedindo que os presos se associem e venha a causar turbulência da ordem imposta, ficando a ressocialização para um segundo plano, quiçá um terceiro.

A crise externa do sistema penitenciário revela pela ausência de uma política criminal com a finalidade de mudar a forma do sistema penal e a execução penal. Nota-se uma lacuna tremenda entre os preceitos traçados pela LEP e a realidade prática. Diante de algumas constatações percebe-se que o Estado está em constante descumprimento com a legislação e ao mesmo tempo cria um sistema penal

⁹ Augusto Thompson, *A Questão Penitenciária*, Petrópolis: Vozes, 1976, p.147 e 148.

¹⁰ Nesse sentido: HULSMAN, Louk. *Penas Perdidas – o sistema penal em questão*. 2ª edição. Tradução por MARIA LÚCIA KARAM. Rio de Janeiro : LUAM, 1997.

perverso, tornando-se uma contradição, ou seja, o Estado condena o crime, mas não cria mecanismos suficientes para impedir a criminalidade, com políticas públicas e eficiência no cumprimento da lei. O atual de Estado Democrático de Direito está consolidado pela idéia de justiça, racionalidade e legitimidade, e embora estejam concretizados por uma estrutura constitucional viável, revela uma crise de governabilidade, instalando um paradoxo dentro do sistema penitenciário atual, onde no plano teórico a um modelo normativo garantista, mas na prática ocorre o inverso. No momento que o crime ocorre, o Estado cessa a liberdade do delituoso colocando-o no sistema prisional, local que deveria em tese, ressocializar, entretanto, Thompson têm mostrado que no cárcere, se aprende e se torna um criminoso mais “apurado”.

Nesta linha de pensamento a prisão acaba ensejando em vários fatores que contribuem com novos delitos. A uma constante luta por parte do ente abstrato em manter o monopólio constitucional da violência, pois o crime organizado, entre os mais conhecidos, o Primeiro Comando da Capital (PCC) SP e o Comando Vermelho (CV) RJ, tem seu estímulo dentro das próprias prisões, paradoxalmente sustentada pelo Estado e pelo corpo social. Desta forma temos uma crise intensa no sistema penitenciário pela política criminal, que na sua implementação, não atende a realidade carcerária brasileira e à função social da pena. Tais conjuntos de argumentos justificam a falta de responsabilidade do Estado para aplicar medidas previstas em lei e acabam contribuindo para que a prisão comum torne-se um dos poderosos fatores criminogênicos, envolvendo não só o condenado e sua família, mas a própria lógica estatal de “vigiar e punir”. Sendo assim, o ente abstrato se mostra ineficaz de efetivar a LEP e evitar as torturas e maus tratos aos presos, enfraquecendo a legitimidade do mesmo como promotor dos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, espera-se que a sociedade livre mude seus valores, pois não é justo o corpo social, que delegou o *jus puniendi* ao Estado, eximir-se de sua responsabilidade de alterar também a lógica do sistema prisional, permeando por outros valores éticos e entendendo que não é pelo direito penal que vai se readaptar um preso novamente ao convívio social.

REFERÊNCIAS

GOULART, José Eduardo. **Princípios Informadores do direito da execução penal**. São Paulo: RT, 1994.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de Execução Penal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PUIG, Santiago Mir. **Introducción a las base Del Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1982

UNIOR, Sídio Rosa de Mesquita. **Manual de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2003.

RICO, José Maria. **As sanções Penais e a Política Criminal Contemporânea**. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1978.

THOMPSON, Augusto F. G. **A Questão Penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1979.

COELHO, Edmundo Campos. **Oficina do Diabo**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987.